



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	17 06 / 19 99
C	ST
	Rubrica

314

Processo : 13908.000017/96-65
Acórdão : 203-04.946

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.600
Recorrente : LAURO TORRES FERNANDES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

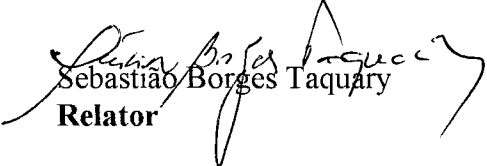
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. As contribuições sindicais (Decreto-Lei nº 1.166/71) foram recepcionadas pelo art. 149 da CF, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAURO TORRES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000017/96-65
Acórdão : 203-04.946
Recurso : 103.600
Recorrente : LAURO TORRES FERNANDES

RELATÓRIO

No dia 14.05.96, o Contribuinte **LAURO TORRES FERNANDES** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Andirá-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 712 027 005 827 3, com área total de 92,7ha, ao argumento de que “a Receita Federal taxou com valores excessivos que não correspondem a realidade” esse seu imóvel e, por isso, requereu fosse refeita a Notificação de Lançamento (fls. 1).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 26/27, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a autuada não fez prova de suas alegações, ementando assim sua decisão (fls. 26):

“A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua – VTN à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.”

Com guarda do prazo legal (fls. 29), veio o Recurso Voluntário de fls. 30/31, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, acrescentando que (fls. 30):

“ 5. Como última instância, venho a presença desse Conselho solicitar revisão ao meu pedido de acerto do valor do imóvel em minha declaração de Recadastramento do ITR apresentada em 30.04.94. Neste ato, chamo a atenção dos membros desse Conselho, para o ponto exato da questão. O VALOR DO IMÓVEL. O valor correto do imóvel é de 736.290 UFIRs e não 7.362.904 UFIRs como apresentei em minha primeira declaração. Informo ainda que o valor da terra nua apresentado por mim na primeira declaração permanece; ou seja 645.161 UFIRs.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 63/64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000017/96-65
Acórdão : 203-04.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram os Laudos de fls. 09 e de fls. 19/23, sem apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de forma simplista, sem a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95 e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea “a”.

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 14, que o valor de R\$ 3.225,80, como ITR exigido para o exercício de 1994, não pode ser considerado exorbitante, já que a área do imóvel rural é de 92,7ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado de forma razoável, no Município de Mateiros-TO, conforme, aliás, se verifica dos fundamentos da Decisão Recorrida de fls. 26/27:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000017/96-65
Acórdão : 203-04.946

“O VTN tributado no lançamento teve como base o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94 (fls. 12), partindo-se do valor do imóvel (linha 02), e subtraindo-se o somatório das linhas 03 a 06. Note-se que, pelos dados informados nessas linhas, o resultado apurado pelo contribuinte na linha 08, continha erro de cálculo, corrigido, automaticamente, pelo processamento de dados.

O lançamento foi, portanto, realizado com base nas informações do contribuinte. A revisão do valor atribuído à terra nua, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, só é possível mediante apresentação de laudo de avaliação elaborado de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, específico para o imóvel, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração.

Dessa forma, os documentos de fls. 08/09 não são suficientes para promover a revisão pretendida, ainda mais, por tratarem de valores de terra nua do município, cuja revisão é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal.

Vale observar que o pedido de retificação de declaração para exercício ainda não objeto de lançamento, se for o caso, deve ser formalizado em processo à parte, a ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte.

A revisão de ofício, pela autoridade administrativa, só é possível quando evidenciado, inequivocadamente, o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, não sendo este o caso em análise.”

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY